



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



PARECER JURÍDICO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR

Submete-se a apreciação desta Procuradoria, abertura do Edital de Chamamento Público nº 01/2019, para parecer, nos termos da Lei 11.947/2009.

Acompanha o presente, Comunicação Interna (s/nº), subscrita pela Secretária Municipal de Educação, solicitando a aquisição de produtos, bem como apontando a quantidade pretendida.

O setor de Licitações elaborou a minuta do Edital, com o seguinte objeto:

“Aquisição de gêneros alimentícios conforme especificação em anexo, destinados ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, nos termos da Lei 11.947/2009, a serem adquiridos dos fornecedores individuais, grupos informais e grupos formais de Agricultores Familiares, destinados à elaboração da alimentação escolar para os alunos da Escola Municipal, com verba FNDE/PNAE, durante o ano de 2019.”

O Município de Ibicaré, através do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, autorizou a abertura de processo de licitação. Do Presidente da Comissão Permanente de Licitações colhe-se, em declaração, a garantia do caráter competitivo do certame, sendo respeitada a igualdade de condições entre os competidores.

Extrai-se da Constituição Federal:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Já, a Lei 11.947/2009, determina:

“Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado. [...]”
Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria" (*grifo meu*).

Assim sendo, pela análise efetuada, tendo em vista que o procedimento atende as determinações legais, opino pelo seu prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibicaré, 02 de janeiro de 2018.


Dagoberto Primo
Advogado/Procurador - OAB/SC 10.011